

DECISÃO DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 1988**

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Novembro de 1988, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(89/69/CEE, EURATOM, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2339/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu Anexo X;

Considerando que o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3383/88 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do Anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Julho de 1988, as remunerações pagáveis, na moeda do seu país de afectação, aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações de estes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do Anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar, a partir de 1 de Novembro de 1988, alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 %, desde a última vez que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1988, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 29. 7. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 29. 10. 1988, p. 79.

⁽⁴⁾ Ver página 63 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção
Brasil	64,91
China	67,14
Egipto	59,82
Gana	61,67
Quénia	62,24
Libano	69,24
Uganda	93,23
Serra Ieoa	128,40
Ilhas Salomão	78,95
Somália	43,66
Suriname	193,35
Tanzânia	49,20
Turquia	56,67
Zaire	103,11
Zâmbia	69,42